

A. I. N º - 298921.0003/13-8
AUTUADO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/01/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0194-03/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OMISSÕES DE SAÍDAS. Detectando-se omissão tanto de entradas, como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária; no caso, operações omitidas de saídas. As alegações do contribuinte foram comprovadas parcialmente e em diligencia realizada pela ASTEC o valor originalmente cobrado na infração 02 foi reduzido. **b)** OMISSÕES DE ENTRADAS. Diligência realizada pela ASTEC, demonstrou que as infrações 03 e 04 são improcedentes. 2. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **b)** FALTA DE ESTORNO. Contribuinte não logra ilidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. DOCUMENTOS FISCAIS. REGISTRO CIAP. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte não comprova escrituração. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/09/2013, exige crédito tributário no valor histórico de R\$18.746,82, devido às seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.01 - falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no ano de 2010, no valor de R\$1.152,00, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 – 04.05.02 - falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Assim, constatam-se omissões de entradas e saídas, levando-se em consideração para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2008, no valor de R\$5.986,78, acrescido da multa de 70%;

Infração 03 - 04.05.04 - falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também, não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no ano de 2009, no valor de R\$125,50, acrescido da multa de 70%;

Infração 04 – 04.05.05 - falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em

exercício fechado, levando-se em consideração para cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, o das entradas tributáveis, no ano de 2011, no valor de R\$8.923,29, acrescido da multa de 100%;

Infração 05 – 01.02.50 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à transferência interestadual de bem de uso e consumo, nos meses de janeiro, maio, agosto setembro e novembro de 2008 no valor de R\$1.245,85, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 – 01.05.27 - deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, creditado indevidamente, referente a bens do ativo imobilizado que tenha sido alienado antes de decorrido o prazo de 4 anos da aquisição, no mês de agosto de 2009, no valor de R\$853,40, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 – 16.04.08 - deixou de escriturar o CIAP – Controle Interno do Ativo Permanente, no exercício de 2009, sendo aplicada multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$460,00.

Em sua defesa fls.138/146, o autuado repete as irregularidades que lhe foram imputadas. Diz que não obstante o brilhantismo da autoridade fiscal, não pode subsistir o presente lançamento, com base nas razões que alinha.

Sobre as infrações 1, 2, 3 e 4, afirma tratar-se de lançamento, com fundamento na suposta omissão de saídas ou entradas, de acordo com o relatório anexo ao Auto de Infração, intitulado “auditoria de estoques – exercício fechado”.

Menciona que estes lançamentos não merecem prosperar, pois em alguns casos foi desconsiderado o estoque inicial ou as entradas e em outras situações, não foram consideradas as saídas. Afirma que diante do extenso volume de referências apontadas, serão trazidas à baila, apenas algumas delas, escolhidas aleatoriamente, em conformidade com o citado relatório elaborado pelo autuante, objetivando a comprovação das alegações, por amostragem. Aponta as inconsistências que afirma existirem.

Frisa que, pelos exemplos mencionados, pode-se concluir que o levantamento realizado deixou de levar em consideração documentos fiscais, os quais ilidiriam o auto de infração. Requer seja realizada diligência fiscal, a fim de que sejam analisados seus documentos fiscais.

No que tange às infrações 05 e 06, assevera que não se apropriou do crédito referente à aquisição de ativo imobilizado ou concernente à transferência interestadual de bem de uso e consumo, pois tais produtos destinavam-se à montagem de vitrine, o que ocorre a cada mudança de coleção. Diz que estes produtos são encaminhados com suspensão de ICMS, uma vez que ao término da coleção são devolvidos à matriz remetente.

Esclarece que tendo em vista que estes produtos foram retidos em barreira fiscal no Estado, pois o cadastro da empresa estava irregular, se viu obrigada a recolher o ICMS antecipado para conseguir a liberação dos produtos, de forma a atender ao cronograma de montagem das vitrines, pois existe uma uniformidade em seus estabelecimentos, a nível nacional.

Relativamente à infração 07, observa que se trata de operação de saída de ativo fixo, do Rio de Janeiro, com posterior retorno, portanto, não tributada, nos termos do art. 47, inciso XIV do RICMS/RJ. Salienta que tais produtos destinavam-se à elaboração das vitrines, que permanecem montadas por certo período de tempo, de acordo com a coleção ou em razão de alguma festividade específica, como por exemplo, Natal, Dia dos Namorados, etc, épocas comemorativas.

Afirma ser fato, que ao final do período, tais produtos são devolvidos para a origem. Repete que em razão da retenção na barreira fiscal da Bahia, em virtude do seu descredenciamento e da necessidade de montagem para atender ao cronograma nacional de lançamento de coleções, realizou o pagamento do ICMS na entrada e posteriormente creditou-se do valor integral apenas para anular o custo financeiro, já que se tratava de saída não tributada.

Sustenta que considerando que estas mercadorias não integraram permanentemente seu ativo fixo, não pode subsistir o lançamento também neste aspecto, o qual glosou 47/48 do valor do crédito. Ressalta que não aproveita crédito de ativo fixo, sendo por esta razão que o CIAP não se encontra escriturado.

Requer seja considerado totalmente improcedente o Auto de Infração, bem como, seja realizada diligência fiscal.

O fiscal autuante presta a informação fiscal fls.187/189. Sobre as infrações 01 a 04, diz verificar que há alguns ajustes a serem efetivados no levantamento de estoques de 2008 e 2011. Quanto aos demonstrativos de 2009 e 2010, afirma que não serão alterados.

No exercício de 2008 e 2011, diz merecer reparo quantidades de algumas mercadorias que cita. Informa que após os ajustes realizados, elabora novos demonstrativos modificados conforme fls. 190/215.

No que diz respeito às infrações 05 e 06, argumenta que as leis normatizadoras do ICMS são claras e que o contribuinte não pode utilizar crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de materiais para uso e consumo, como na infração 05 e deve estornar o crédito referente a bens do ativo permanente quando alienados antes de 04 anos, como na infração 06. Mantém estas infrações.

No que tange a infração 07, diz ser fruto das operações com ativo imobilizado e o CIAP é obrigatório para o registro de tais operações. Diz ter realizado os ajustes concernentes ao levantamento quantitativo de estoques para os exercícios de 2008 e 2011 e para as outras infrações, os argumentos da autuada não são procedentes.

O autuado volta a se manifestar fls.219/222. Diz que sobre a Informação Fiscal, a qual reconheceu em parte os argumentos defensivos, permanecem inconsistências.

Repete a alegação de erros no levantamento no que se refere a quantidades registradas nos estoques iniciais e finais, bem como nas quantidades de entrada e saída, todas amparadas por documentos fiscais idôneos.

Mais uma vez solicita a realização de diligência fiscal, para que sejam analisados todos os documentos e livros fiscais. Frisa que o auditor fiscal, analisou apenas parte dos documentos e operações demonstrados na Impugnação. Sobre as infrações 05, 06 e 07, reitera os termos expostos na Impugnação inicial, afirmando que o Auto de Infração merece ser julgado totalmente improcedente.

O autuado volta a intervir no processo fl.234, para reiterar que o fiscal autuante recebeu da empresa o livro Registro de Inventário do período 2009 a 2012, conforme se pode verificar da própria anotação a caneta feita na intimação cópia anexa ao PAF, fls.237/238. Portanto não prospera sua negativa a respeito deste fato.

O autuante em nova informação fiscal fl.241, diz que na manifestação, o contribuinte afirma que a fiscalização teria recebido os livros Registro de Inventário, no entanto, diz que não precisaria nem se dar ao trabalho, pois de fato, arrecadou livros conforme Termos (fls.07 e 08). Frisa que na Informação Fiscal não reconheceu as alegações da autuada, porque não haviam as devidas cópias destes livros e pelo princípio do direito material, elas são obrigatórias, portanto, na defesa, não há quaisquer cópias dos mesmos. Mantém toda a Informação Fiscal sem qualquer alteração.

O sujeito passivo volta se manifestar fls.247/255. Repete os argumentos da defesa inicial.

Ante a permanência da lide, o auto de infração foi convertido em diligência fls.261/262, pelos membros da 3^a JJF, à ASTEC/CONSEF, para que auditor designado atendesse às seguintes solicitações:

Sobre as infrações 01 a 04:

a) intimar o autuado para a apresentação dos livros e documentos originais que deram suporte ao demonstrativo que elaborou fls.223/229, dizendo apontar todos os equívocos cometidos no levantamento fiscal do autuante ajustado quando da informação fiscal fls.190/215;

b) caso as alegações do autuado sejam confirmadas, elaborar novo demonstrativo de débito com os ajustes necessários;

Sobre as infrações 05 a 07:

c) intimar o contribuinte a apresentar os livros fiscais e verificar se o mesmo não se credita do ICMS DIFAL referente ao ativo imobilizado, conforme alegado em sua defesa, para não escriturar o CIAP.

d) apresentar os documentos comprobatórios a respeito das alegações defensivas inerentes às infrações 05 e 06.

Como resultado da diligencia solicitada, foi exarado o Parecer Técnico ASTEC nº 119/2014, fls. 264/268. O diligenciador conclui que ante os documentos apresentados restam insubsistentes as infrações 03 e 04. Sobre a infração 01, afirma que o autuado não apresentou a prova que dizia existir em seu poder, que modificasse o demonstrativo elaborado pelo autuante fls.56/59. Sobre a infração 02, afirmou que o impugnante deixou de apresentar documentos referentes ao relatório de auditoria fls. 190/193. Para as duas infrações, manteve os termos da informação fiscal. Sobre as infrações 05, 06 e 07 afirmou permanecerem inalteradas por falta de elemento comprobatório pelo deficiente.

O autuado peticiona à SEFAZ, requerendo dilação de prazo de 30 dias para apresentar manifestação a respeito da infração 02, fl. 299, no que foi atendida, fl. 303. Em seguida, apresentou documentação fiscal (notas fiscais e cupons fiscais) fls.310/878, e manifestação fiscal fls.306/307, afirmando que em vista da grande dificuldade em reunir os citados documentos, considerando que os mesmos ficam arquivados fora da empresa, se fez necessário a solicitação de dilação de prazo para apresentar resposta relativa à infração 02.

Frisa que caso sejam analisados todos os documentos que apresenta, se comprovará a inexistência de qualquer omissão, com relação a esta infração.

O autuante prestou nova informação fiscal fls.880/881 (Volume III). Diz que analisando a contestação, os documentos apresentados que tratam da infração 02 não podem ser aceitos. Frisa que elaborou os demonstrativos dos exercícios de 2008 a 2011, que foram baseados nos arquivos magnéticos do contribuinte. Menciona que não há um demonstrativo, na última defesa do autuado para contestar o levantamento fiscal. Assevera que o autuado não pode descaracterizar seus próprios arquivos magnéticos que estão consistentes com a escrita fiscal. Reitera que o auto de infração deve ser julgado procedente em parte, nos termos da informação fiscal inicial.

Os membros da 3ª JJF decidiram converter o processo em nova diligência à ASTEC/CONSEF fl.896 (Volume III), para que fossem analisados os documentos colacionados pelo autuado a respeito da infração 02.

Em cumprimento a diligência solicitada, foi exarado o Parecer Técnico da ASTEC nº 94/2016 fls.899/901, concluindo que a infração 02, após os ajustes realizados, remanesce em R\$4.020,78.

Ao tomar ciência do Parecer técnico da ASTEC o autuado volta a se manifestar fls.908/910 e 921/926. Reafirma que o levantamento de fls. 190 a 193, referente à infração 02, possui inconsistências, visto que não houve qualquer omissão de saída, sem a devida nota fiscal.

Volta a apontar inconsistências referentes a alguns produtos. Salienta que recebeu intimação em 07/07/2016, e conforme solicitado em 10/08/2016 efetuou o protocolo com a devida resposta, inclusive na qual juntou planilha com os equívocos na apuração e informou que a mesma fosse analisada, juntamente com os documentos já encaminhados para o Autuante em janeiro de 2015.

Sustenta que referente à análise efetuada pela auditora fiscal diligenciadora, diante da verificação

dos dados oferecidos pela Autuada, em comparação com o levantamento do Autuante, foi efetuada correção apenas no que condiz à referência 1AL2O4332, conforme descrito nas fls. 899 a 901. Contudo, não teriam sido analisadas as outras 09 (nove) referências elencadas pela Autuada na planilha e documentação entregue à autoridade administrativa, quais sejam: 1B2O6376, 1PE1PA1, 6AL2O5805, 6AL2O5806, 6AL2O5808, 6AL2S2674, A2B13318, B3B467 e PE3S622. Apontou as inconsistências que entendeu pertinente a respeito de tais mercadorias.

Requer nova análise da planilha elaborada conjuntamente com os documentos mencionados, para constatar que não houve qualquer omissão de saída, visto que o levantamento realizado deixou de levar em consideração documentos fiscais os quais ilidiriam o auto de infração.

O autuante tomou ciência do Parecer Técnico da ASTEC fl.932 e diz concordar sem qualquer restrição com os seus termos. Sobre a nova manifestação da autuada, disse que deve ser encaminhada à auditora da ASTEC para rebater a contestação.

À fl. 936, o presente PAF foi convertido em nova diligência à ASTEC referente a infração 02. Solicitou-se fosse apreciada a contestação do autuado, fls. 921/926, em função dos argumentos ali expostos e à vista da planilha que afirma ter sido apresentada (itens enviados e-mail fl. 915) e dos documentos (cupons e notas fiscais) que se encontram no processo que lhe dariam suporte. Fosse elaborado novo demonstrativo de débito com os ajustes necessários.

Em cumprimento ao pedido de diligência solicitado, a auditora fiscal registra as informações a seguir alinhadas fls. 938/940, conforme Parecer Técnico 60/2017.

Diz que ao analisar a contestação apresentada (fls.921/926), confrontando com os dados demonstrados pelo autuante (fls.18/32 e 188/190) e Notas Fiscais e Cupons Fiscais anexas aos autos (fls.310/878), foram feitas as seguintes alterações:

- a) em relação ao item - referência 1b206376 - brinco - a nf 245.398 (fl. 393) - emitida em 22/01/2008, consta no demonstrativo do autuante, fl. 18. O cupom fiscal 5740 (fl. 751) - emitido em 15/01/2008 – com 1 (um) unidade não consta no demonstrativo do autuante (fl. 25), sendo assim foi excluída uma (1) unidade.
- b) em relação ao item - referência 1PE1PA1- pendente – a nf 268.574 (fl. 379) - emitida em 20/06/2008, com uma (1) unidade, não consta no demonstrativo do autuante. A nf 14.702 (fl. 116), emitida em 15/06/2008, com uma (1) unidade, também não consta no demonstrativo do autuante, logo, não há o que excluir, a falta da entrada compensou a falta da saída correspondentes as notas fiscais.
- c) em relação ao item - referência 6AL2O5805 - aliança - a nf 298.481- emitida em 23/12/2008, consta no demonstrativo do autuante (fl. 20), portanto não houve alteração.
- d) referência 6al205806 - não foi informada nenhuma nota fiscal, logo, não houve alteração.
- e) em relação ao item - referência 6AL2O5808 - não foi informada nenhuma nota fiscal. Portanto, não alteração.
- f) em relação ao item - referência 6AL2S2674 – aliança - a nf 322.326 (fl. 574) - emitida em 13/8/2008 não consta no demonstrativo do autuante (fl.20), como refere-se a entrada de 2 unidades, assim foram acrescentadas mais 2 unidades nas entradas, alterando de 6 (seis) para 8 (oito) as diferenças.
- g) em relação ao item - referência A2B13318 – anel - a nf 13.952 - emitida em 18/02/2008 – consta no demonstrativo do autuante (fls.28 e 32), a nf 14.188 emitida em 15/03/2008, não consta no demonstrativo do autuante (fl.28), e não consta nos autos e o cupom fiscal nº 6471 (fl. 764), emitido em 09/04/2008 - não consta no demonstrativo do autuante (fl.20). Exclusão de 1 unidade.
- h) em relação ao item - referência B3B467 – brinco - a nf 247.875 - emitida em 13/02/2008, consta no demonstrativo do autuante (fl.21) e nf 256.960 emitida em 16/04/2008, não consta no demonstrativo do autuante (fl. 21), e também não foi encontrada nos autos. Não houve alteração.

i) em relação ao item - referência PE3S622 – pendente- o cupom fiscal 8362 (fl. 184) ECF2 emitida em 10/10/2008, foi acatado na informação fiscal (fl.188), porém o autuante não excluiu o valor correspondente de R\$ 847,60, conforme se verifica no confronto dos demonstrativos fls.11/190, logo será excluído o valor do débito.

Informa que após os ajustes foi elaborado novo demonstrativo de débito da infração 02 que remanesce em R\$3.731,77.

Ao tomar ciência da diligência fiscal, a Autuada volta a se manifestar fls. 947/954. Insurge-se mais uma vez, contra o resultado da mesma. Repete que o Parecer ASTEC 60/2017 ateve-se somente a analisar as notas fiscais mencionadas a título exemplificativo e não a análise minuciosa da planilha e notas fiscais apresentadas nos autos.

Dessa forma, volta a listar oito mercadorias sobre as quais, entende ainda restar divergências não resolvidas na execução da diligência fiscal solicitada. Volta a requerer prazo para juntada de documentos que alega não ter sido encontrada no processo, mas que se encontra em seu poder.

O Autuante por sua vez, tomou conhecimento do Parecer Técnico número 60/2017 fl. 960, e concordou com todos os seus termos.

O processo foi convertido em nova diligência fl. 963, a fim de que a diligenciadora apreciasse as questões reiteradas pelo Autuado em sua manifestação.

Como resultado desta solicitação foi gerado novo Parecer Técnico da ASTEC de nº 0026/2018, fls.965/967. Registra ser o terceiro retorno para cumprimento da diligência fiscal.

Sustenta que após ter realizado nova análise a respeito da documentação disponibilizada pelo contribuinte foram feitos novos esclarecimentos indicando detalhadamente ao preposto da autuada, sobre os demonstrativos e documentos que deveriam se apresentados para que fosse possível realizar o confronto dos dados nos termos solicitados pelo Julgador.

Afirma que sem demonstrar qualquer interesse em apresentar as provas para atender a solicitação da 3ª JJF, novamente, através da manifestação 069922/2018-0 (fls.1337/1461), o Autuado reapresentou pela 4ª vez planilha, sem identificar os erros ou equívocos que alega existir em relação aos dados da autuação, para que fossem feitos os necessários confrontos com os dados da planilha do Autuante e possibilitar o cumprimento da diligência solicitada.

Conclui que a infração 02 remanesce em R\$3.731,77, conforme valor apurado no Parecer ASTEC 60/2017, fls. 938/940.

O Autuado volta a se manifestar fls. 975/978; 1014/1019; 1339/1443; 1474/1479. Repetindo os argumentos exaustivamente utilizados em suas manifestações anteriores.

O Autuante toma ciência das seguidas manifestações do defensor fl.1489 e afirma concordar com o Parecer Técnico da ASTEC nº 0026/2018.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado obedecendo as premissas dispostas no art. 39 do RPAF/99, visto que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em Lei, e foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão, sendo respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF. Assim, no que diz respeito ao aspecto formal, constato a inexistência de irregularidades capazes de inquiná-lo de nulidade, pois não constato qualquer dos requisitos previstos no art. 18 do RPAF/99.

Observo que de acordo com o §1º, do art. 18 do RPAF/99, é admitido o saneamento do Auto de Infração no caso de eventuais incorreções, omissão ou a não observância de exigências meramente formais, e não há necessidade de se decidir pela nulidade sempre que se tipifiquem

erros decorrentes de dados numéricos e cálculos aritméticos, haja vista que tais equívocos são passíveis de correção mediante diligência fiscal.

Por determinação desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, foram realizadas diligências saneadoras, e na última informação decorrente da revisão fiscal efetuada por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, foi informado que os cálculos foram refeitos com base nos documentos e cupons fiscais apresentados pelo defensor, sendo elaborados novos demonstrativos e o defensor foi intimado quanto ao resultado da diligência fiscal realizada.

No mérito, as infrações 01 e 02 acusam o autuado de falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, relativamente aos anos de 2010 e 2008 respectivamente.

Por sua vez, as infrações 03 e 04 se referem a falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2009 e 2011, respectivamente.

Compulsando os autos, vejo que o autuado contestou as irregularidades que lhe foram imputadas nas infrações de 01 a 04. Apontou inconsistências que disse ter identificado no levantamento fiscal, relativamente a quantidades iniciais e finais e ainda referentes a entradas e saídas de mercadorias levantadas pela fiscalização.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou que sobre as infrações 01 a 04, verificou que de fato, existiam alguns ajustes a serem efetivados no levantamento de estoques dos exercícios de 2008 e 2011 (infrações 02 e 04). Quanto aos demonstrativos de 2010 e 2009, (infrações 01 e 03), disse que não seriam alterados. Informou que após os ajustes realizados, elaborou novos demonstrativos modificados conforme fls.190/215, reduzindo o valor das infrações 02 e 04.

Como o defensor insistiu que permaneciam inconsistências no demonstrativo ajustado, em busca da verdade material, princípio basilar deste CONSEF, essa 3^a JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fosse analisada a documentação apresentada pelo defensor, corrigindo as distorções que fossem comprovadas.

Em consequência, foi elaborado o Parecer Técnico ASTEC/CONSEF nº 119/2014, fls. 264/268. O diligenciador concluiu que ante os documentos apresentados pelo defensor, restaram insubstinentes as infrações 03 e 04. Sobre a infração 01, afirmou que o autuado não apresentou a prova que dizia existir em seu poder, que modificasse o demonstrativo elaborado pelo autuante fls.56/59. Sobre a infração 02, afirmou que o impugnante deixou de apresentar documentos referentes ao relatório de auditoria fls. 190/193. Para as duas infrações (01 e 02), manteve os termos da informação fiscal.

Ao tomar ciência da diligência realizada, o defensor voltou a colacionar aos autos, vasta documentação sob a alegação de que teriam o condão de elidir a autuação.

A 3^a JJF em pauta suplementar decidiu converter o presente PAF em nova diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que os novos documentos apensados pelo autuado fossem analisados.

Foi exarado o Parecer Técnico da ASTEC nº 94/2016, fls.899/901, concluindo que a infração 02, após os ajustes realizados, remanesce em R\$4.020,78. Mais uma vez, o Autuado insistiu que ainda permaneciam equívocos.

Essa 3^a JJF, decidiu que o processo retornasse à auditora fiscal da ASTEC a fim de que apreciasse cada um dos pontos levantados pelo defensor. Em cumprimento ao pedido de diligência, a auditora fiscal registra as informações uma a uma, sobre os ajustes realizados ante as provas apresentadas fls. 938/940, conforme Parecer Técnico 60/2017. Afirmou que após a análise

detalhada que realizou, a infração 02 remanesceu em R\$ 3.731,77. O defendant voltou a insistir que os documentos foram analisados parcialmente.

Chamada a se manifestar sobre mais esta alegação defensiva, a diligenciadora explicou que o defendant juntou um calhamaço de documentos e deu entrada junto a Secretaria do CONSEF, através da manifestação 069922/2018-0 (fls.1337/1461). O Autuado reapresentou pela 4^a vez planilha, sem identificar os erros ou equívocos que alega existir em relação aos dados da autuação. Concluiu que a infração 02 remanesce em R\$3.731,77, conforme valor apurado no Parecer ASTEC 60/2017, fls. 938/940.

Analizando os documentos colacionados pelo Autuado às fls. 975/978; 1014/1019; 1339/1443; 1474/1479, após a realização das quatro diligências pela ASTEC, verifico que todos eles já se encontram apensado ao presente PAF e já foram devidamente apreciados pela auditora fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme frisou em seu Parecer Técnico.

Como se trata de dados que são de conhecimento do autuado, considerando que foi intimado a tomar conhecimento da referida revisão fiscal, entendo que neste caso, caberia ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações para elidir a totalidade da exigência fiscal, procedimento que não tomou, considerando que sempre reapresenta a mesma documentação constante do presente PAF.

Ante aos fatos retro mencionados e considerando que após exaustivas oportunidades que teve o defendant para se desincumbir de demonstrar a insubsistência da infração 02, só conseguiu fazê-lo de forma parcial, acato as conclusões do Parecer ASTEC nº 94/2016. A infração 01 é mantida integralmente no valor de R\$1.152,00. As infrações 03 e 04 são insubsistentes.

Relativamente à infração 02, em que o defendant, posteriormente ao Parecer retro citado, colacionou nova documentação, acato as conclusões do Parecer Técnico da ASTEC nº 0026/2018, fls. 965/967. Esta infração remanesce no valor histórico de R\$3.731,77.

Na infração 05, o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à transferência interestadual de bem de uso e consumo. Na infração 06, o autuado deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, creditado indevidamente, referente a bens do ativo imobilizado. Na infração 07, deixou de escriturar o CIAP – Controle Interno do Ativo Permanente, no exercício de 2009.

Na impugnação, o defendant alegou que não se apropriou do crédito referente à aquisição de ativo imobilizado ou concernente à transferência interestadual de bem de uso e consumo, pois tais produtos destinavam-se à montagem de vitrine, o que ocorre a cada mudança de coleção. Explicou que estes produtos são encaminhados com suspensão de ICMS, uma vez que ao término da coleção são devolvidos à matriz remetente, o que disse ter feito. Acrescentou que não escritura livro CIAP porque não utiliza crédito de ICMS decorrente de aquisição de bens do ativo fixo.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que o contribuinte apresentasse os livros fiscais, e fosse verificado se o mesmo não se credita do ICMS DIFAL referente ao ativo imobilizado, conforme alegado em sua defesa, para não escriturar o CIAP. Além disso, apresentasse os documentos comprobatórios a respeito das alegações defensivas inerentes às infrações 05 e 06.

No Parecer Técnico ASTEC nº 119/2014, fls. 264/268, o diligenciador concluiu que as infrações 05, 06 e 07 permanecerem inalteradas, por falta de apresentação de elementos comprobatórios por parte do defendant.

Nessa linha, de acordo com os argumentos esposados acima e considerando a ausência de elementos de provas capazes de elidir a acusação fiscal, acato as conclusões do Parecer Técnico da ASTEC, as Infrações 05, 06 e 07 são totalmente subsistentes.

Esclareço ainda, que não compete a este Órgão Julgador buscar provas de operações que estão

em poder do sujeito passivo, a quem toca o *ônus probandi*. É importante ressaltar que o Autuado realizou novas manifestações após o Parecer Técnico 0026/2018 da ASTEC/CONSEF, apenas repetindo e disponibilizando documentos que já se encontravam no processo e foram devidamente analisados pela Auditora revisora.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298921.0003/13-8**, lavrado contra a **H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.983,02**, acrescido das multas de 100% sobre R\$1.152,00, 70% sobre R\$3.731,77 e 60% sobre R\$2.099,25, previstas nos incisos III, II, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX, art. 42 da Lei 7014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2018.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR